



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049439-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado GLOBALPLAN TECNOLOGIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48065

AGRAVO Nº: 2049439-72.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Amil Assistência Médica Internacional S/A

**AGDO. : Globalplan Tecnologia e Serviços Em
Informática Ltda**

JUIZ DE ORIGEM: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RECUSA DE CONTRATAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar à operadora de plano de saúde que autorize a contratação do plano empresarial nos termos da proposta, mediante pagamento integral pela autora, sob pena de multa diária. Ação originária proposta por empresa contra operadora de planos de saúde, alegando recusa injustificada na contratação de plano de saúde para duas sócias, uma delas com idade superior a 69 anos. Decisão agravada fundamentada na vedação legal à seleção de riscos por idade ou condição de saúde, prevista na Lei nº 9.656/1998 e na Súmula Normativa nº 27 da ANS. II. Questão em Discussão. Possibilidade de concessão de tutela de urgência para determinar a realização da contratação no caso específico. III. Razões de Decidir. A Lei nº 9.656/1998 proíbe a recusa de contratação com base em idade ou em condições de saúde preexistentes. A Súmula Normativa nº 27 da ANS reitera a vedação à seleção de riscos na contratação de planos privados de saúde. Existência de indícios suficientes de que houve solicitação de contratação do plano. Recusa da operadora fundada em alegações genéricas sobre liberdade contratual, ignorando a existência de restrições específicas na legislação do setor. Contrato que possui natureza onerosa, garantindo a contraprestação financeira pela adesão, sem gerar prejuízo imediato à operadora. V. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48065).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que deferiu a

antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que autorize a contratação do plano de saúde nos termos da proposta, arcando a parte autora com o preço integral, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00 (fls. 54-55 do processo principal).

Origina-se da **ação de obrigação de indenização por danos morais** proposta por **Globalplan Tecnologia e Serviços em Informática Ltda** em face de **Amil Assistência Médica Internacional S/A** (processo nº 1006682-74.2025.8.26.0002).

A agravante sustenta, em síntese, que não localizou a proposta enviada pela agravada e que, mesmo que tivesse sido recusada, tal medida seria lícita, pois a liberdade contratual garante à operadora de plano de saúde a prerrogativa de aceitar ou recusar propostas de adesão com base em seus critérios comerciais e administrativos. Defende que a função social do contrato não impõe a obrigação de contratação compulsória, devendo ser respeitada a autonomia privada e os limites regulatórios do setor de planos de saúde. Sustenta, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é subsidiária, devendo prevalecer a legislação específica dos planos de saúde (Lei 9.656/98). Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência concedida.

Há requerimento de **antecipação dos efeitos da pretensão recursal** e de **suspensão dos efeitos da decisão**.

Ciência da decisão em **31/01/2025**.
Recurso interposto em **19/02/2025**. O preparo foi recolhido.
Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal indeferidos (fls. 127/130). Contraminuta apresentada (fls. 135/141). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

A requerente, empresa de pequeno

porte cujos sócios pertencem à mesma família, solicitou, em setembro de 2024, a contratação do plano de saúde empresarial "S750 QP R2 - Coparticipação Total" da requerida. O plano era destinado às sócias Miriam Lucia Garcia (55 anos) e Ana Marly Foglis Scarlato (73 anos), com valor mensal de R\$ 3.846,04.

Após o preenchimento das declarações de saúde, a Amil recusou a contratação sem justificativa aceitável, alegando "falta de interesse comercial" e sem fornecer um número de proposta. Em nova tentativa de contratação, a empresa obteve resposta de impedimento de adesão para Ana Marly por ter mais de 69 anos.

Diante das negativas, a requerente abriu reclamações na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (NIP nº 300824/2024 e NIP nº 353947/2024), recebendo respostas padronizadas da Amil, negando a existência de qualquer proposta de contratação.

A autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência, para que a Amil seja compelida a realizar a contratação do plano de saúde empresarial S750 QP R2 - Coparticipação Total, incluindo as beneficiárias Miriam Lucia Garcia e Ana Marly Foglis Scarlato.

A r. decisão agravada possui o seguinte teor:

“(…) 2. A conduta da ré é matéria a ser analisada quanto à legalidade, nos termos do ordenamento regente e do contrato, o que, a princípio, faz verossimilhante a alegação da parte autora. O deferimento da medida é perfeitamente reversível; o contrário pode não ser. Com efeito, os arts. 11 e 14 da Lei nº 9.656/98 proíbem que as seguradoras neguem a contratação ou impeçam de participar dos planos privados de saúde qualquer consumidor em razão da idade, condição ou doenças preexistentes: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido

instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. No mesmo sentido é a Súmula nº 27 da ANS: É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo quanto a um ou alguns de seus membros. A vedação se aplica à contratação e exclusão de beneficiários. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a autorizar a contratação do plano nos termos da proposta (vide fls. 43), arcando a parte autora com o preço integral, devendo adotar todas as medidas necessárias para tanto (emissão de carteira, emissão e envio de boletos para pagamento, etc), no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00, Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, para ser entregue, pela parte autora”.

A recorrente fundamenta sua recusa em afirmações genéricas sobre liberdade negocial, ignorando a regulamentação própria do setor de saúde suplementar, expressamente referida pela decisão recorrida.

De fato, a Lei nº 9.656/1998 veda, como regra, qualquer recusa de contratação baseada em idade ou em condições de saúde pré-existent.

Nesse sentido, a Súmula Normativa 27 da ANS: “É vedada a prática de seleção de riscos pelas operadoras de plano de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência à saúde. Nas contratações de planos coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a vedação se aplica tanto à totalidade do grupo

quanto a um ou alguns de seus membros.”

A própria operadora, em resposta a reclamação feita pela autora na ANS, respondeu que não pratica qualquer seleção de risco, ressaltando ainda que a demandante poderia realizar a qualquer tempo a contratação de um plano coletivo empresarial (fls. 50/52 de origem).

Por outro lado, considerando que o contrato é estabelecido de forma onerosa, e a operadora receberá a contraprestação devida, não há prejuízo imediato.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Por fim, a petição de fls. 132/133, ao que parece, está prejudicada pois o nome da Advogada não consta junto ao SAJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator